

À ILMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.



RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.08.10.01

RH MAIS INFORMÁTICA & ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA, inscrita no CNPJ nº 08.655.731/0001-87, com endereço na Rua Capitão Melo, nº 3389, CEP 60.120-220 – Bairro Joaquim Távora, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da **HABILITAÇÃO** das empresas DAGER COSTA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 12.782.123/0001-00, CONDUE ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA, CNPJ nº 40.948.836/0001-37 e F2 CONTABILIDADE E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LIMITADA, CNPJ nº 33.764.589/0001-53, o que faz com supedâneo nos motivos fáticos e jurídicos a seguir delineados:

No contexto da presente Tomada de Preços nº 2023.08.10.01, a licitante, ora irresignada, vem apresentar arrazoado concernente à habilitação dos licitantes acima qualificados, uma vez que claramente não atenderam exigência estabelecida no Edital, *strictu sensu* aquela referente à qualificação técnica onde se exige no subitem 4.7.1.2 *S/C*

“atestado de desempenho anterior fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do assinante, comprovando aptidão da licitante para o desempenho das atividades compatíveis com o objeto da licitação”.



Vejamos:

Consoante o item 1 – DO OBJETO, subitem 1.1, o certame visa a “Contratação de empresa especializada em serviços de assessoria administrativa junto ao Fundo de Seguridade Social de Horizonte/CE, visando adotar mecanismos de controle e orientação quanto aos aspectos administrativos, Conforme Especificações Detalhadas no Projeto Básico, anexo I deste edital”.

O ANEXO I – PROJETO BÁSICO em seu item 1, subitem 1.1 reitera a redação do objeto da disputa constante no preâmbulo do Edital, todavia no item 3 – ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO estabelece que “Os Serviços de Assessoria Administrativa serão desenvolvidos de acordo com o que determina a legislação vigente, especialmente Leis e Decretos Municipais, e demais regramentos em vigor, junto ao Fundo de Seguridade Social de Horizonte/CE, **ENVOLVENDO O LICENCIAMENTO E CONCESSÃO DOS DIREITOS DE USO DE SISTEMAS INTEGRADOS DE RECURSOS HUMANOS**, como sistema de folha de pagamento, Sistema de gerenciamento de dados online, Contra Cheques, Fichas Financeiras e Declarações de Rendimentos e Sistema de Transparência Municipal de dados Pessoais dos servidores do Fundo de Seguridade Social de Horizonte/CE, além do acompanhamento de solução informatizada para gestão, transmissão e guarda de dados para atender aos programas e-Social e DCTFweb, de acordo com as especificações contidas no Termo de Referência” **DESTACAMOS**.

Sem maiores delongas, é cediço que o Edital em questão, em seus itens 1 e 3 do Projeto Básico estipulou de forma clara e objetiva a necessidade dos licitantes apresentarem **ATESTADO QUE COMPROVE NÃO SOMENTE EXPERIÊNCIA EM ASSESSORIA ADMINISTRATIVA MAS TAMBÉM O LICENCIAMENTO E CONCESSÃO DOS DIREITOS DE USO DE SISTEMAS INTEGRADOS DE RECURSOS HUMANOS**. Esta exigência tem uma razão de ser vital para assegurar a qualidade e a eficácia dos serviços contratados, especialmente em um contexto tecnológico que demanda expertise específica.

As documentações apresentadas pelos licitantes DAGER COSTA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CONDUE ASSESSORIA

CONTÁBIL LTDA e F2 CONTABILIDADE E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LIMITADA revelam a **AUSÊNCIA**, repita-se à exaustão, do atestado de capacidade técnica comprovando a disponibilidade e o licenciamento de sistemas integrados de software de Recursos Humanos para gerenciamento multitarefa descrito no item 3 (3.1). Esta omissão de acordo com as disposições do próprio Edital e com a legislação vigente que rege as licitações, é um descumprimento explícito das exigências de habilitação estabelecidas.

A empresa CONDUE ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA, vale frisar, foi ainda mais omissa na juntada dos documentos que atenderiam corretamente aos termos exigidos pelo edital, pois além de não apresentar o atestado na completude necessária prevista no item 3.1, também deixou de apresentar a capacidade técnica do profissional em Recursos Humanos, tal como se comanda no item 3.2 das mesmas disposições do referido certame.

A justificativa para a inclusão de tais exigências no Edital é clara: garantir que o licitante selecionado tenha um histórico comprovado de sucesso não apenas no simples assessoramento administrativo, mas também na disponibilização da solução tecnológica que a gestão licitante necessita, minimizando riscos de problemas técnicos, interrupções de serviço e prejuízos à administração pública.

Dessa forma, a ausência do atestado nos exatos termos do objeto a ser contratado – cristalinamente detalhado no item 3.1 – por parte dos licitantes mencionados, coloca em questão sua capacidade de fornecer com segurança e eficácia os sistemas informatizados necessários, colocando em risco o êxito da licitação e prejudicando a administração.

Em verdade, a necessidade de que o atestado de capacidade técnica abranja TODO o objeto licitado foi estabelecida pelo art. 30, inciso II, Lei 8.666/93, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos

membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Ora, se a norma supramencionada demanda que o licitante comprove sua aptidão técnica para o exercício da atividade a ser contratada em características compatíveis com o objeto licitado, não se pode admitir que em uma licitação onde se busca a contratação do objeto xy se habilite aquele que apenas demonstra aptidão técnica para o objeto x ou y.

Ao contrário do que se ponde conjecturar, **a vertente aqui apresentada não afirma a necessidade de apresentação de um quantitativo mínimo de atestados de capacidade técnica, mas, indicamos a necessidade de que os licitantes demonstrem ter aptidão técnica compatível para a execução do objeto licitado**, o qual, quando devidamente observado o edital e o projeto básico é o de "Serviços de Assessoria Administrativa serão desenvolvidos de acordo com o que determina a legislação vigente, especialmente Leis e Decretos Municipais, e demais regramentos em vigor, junto ao Fundo de Seguridade Social de Horizonte/CE, **ENVOLVENDO O LICENCIAMENTO E CONCESSÃO DOS DIREITOS DE USO DE SISTEMAS INTEGRADOS DE RECURSOS HUMANOS**, como sistema de folha de pagamento, Sistema de gerenciamento de dados online, Contra Cheques, Fichas Financeiras e Declarações de Rendimentos e Sistema de Transparência Municipal de dados Pessoais dos servidores do Fundo de Seguridade Social de Horizonte/CE, além do acompanhamento de solução informatizada para gestão, transmissão e guarda de dados para atender aos programas e-Social e DCTFweb, de acordo com as especificações contidas no Termo de Referência", ou seja, **Assessoria Administrativa e Licenciamento e Concessão de direitos de uso de sistemas**.

Assim, o licitante que apenas demonstra sua capacidade de prestar assessoria administrativa, sem demonstrar a capacidade técnica para o licenciamento de sistemas, ou vice e versa, não poderia ser habilitado, por expressa dicção legal e pelo princípio da vinculação ao Edital.

A essencial importância da aferição técnica dos competidores no rito licitatório é amplamente corroborada pelos pátrios tribunais judiciais e de contas. Colacionamos alguns exemplos:

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO
INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE - AUSÊNCIA
DE DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA
CONFORME DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS
INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE DO ATO DE
DESCLASSIFICAÇÃO E DE OFENSA A DIREITO
LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA DENEGADA. (TJ-MS
- Mandado de Segurança: MS 29812 MS 2008.029812-8
Jurisprudência • Acórdão • Data de publicação:
10/03/2009).

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA.
EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO
TÉCNICA OPERACIONAL. NÃO-CUMPRIMENTO PELA
LICITANTE DO PREVISTO NO EDITAL. INABILITAÇÃO.
LEGALIDADE. A Lei de Licitações autoriza a adoção de
quantitativos mínimos como critério de avaliação da
aptidão para o desempenho do objeto do procedimento
licitatório (art. 30 , II da Lei de Licitações). Assim, não se
mostra ilegal a inabilitação da licitante, quando o atestado
de capacidade técnica operacional e profissional
apresentado não atende ao exigido pelo edital.
RECURSO PROVIDO. (TJ-RS - Apelação e Reexame
Necessário: REEX 70044957470 RS Jurisprudência •
Acórdão • Data de publicação: 28/11/2011).

Inclusive, este é o posicionamento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado
do Ceará, senão vejamos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. INABI-
LITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍ-
PIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO
INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ILEGALIDADE NÃO
CONFIGURADA. ATO ADMINISTRATIVO VÁLIDO.
PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPRO-

VIDEO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O cerne da questão circunscreve-se em verificar a legalidade do ato administrativo que desclassificou o autor na Concorrência Pública nº 3105.01/2016-SEINFRA. **2. O PODER JUDICIÁRIO NÃO**

PODE ANALISAR O MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO, MAS TÃO SOMENTE A SUA LEGALIDADE. OU SEJA, NÃO CABE AO JUDICIÁRIO ANALISAR SE A DECISÃO TOMADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FOI CORRETA EM RELAÇÃO AOS SEUS MOTIVOS, MAS APENAS PERQUIRIR SE FOI REALIZADA DENTRO DOS DITAMES LEGAIS. 3. **NO PROCESSO LICITATÓRIO, CABE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OBEDECER ESTRITAMENTE AO QUE ESTÁ ESTABELECIDO NO EDITAL, DE ACORDO COM O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.** 4. O autor foi desclassificado do certame por descumprimento do item 2.2, 'a', do Edital consta nos autos o termo de desclassificação do promovente/recorrente, que traz a informação de que a desclassificação se deu pelo fato de ele já possuir permissão vinculada ao serviço complementar de transporte junto à COOPSOLNASCENTE e que referido veículo é de propriedade do promovente/recorrente, que está vinculado ao serviço complementar de transporte (Categoria Aluguel) com emplacamento no Município de Fortim/CE. 5. A permissão vinculada ao serviço complementar de transporte do autor viola o item 2.2, 'a', do Edital, de modo que agiu corretamente e dentro da legalidade a Administração Pública ao desclassificar o apelante. 6. Recurso de Apelação conhecido e desprovido. Sentença mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da Apelação para negar-lhe provimento nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 01 de fevereiro de 2023. DESEM-

BARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, Relator



(Apelação Cível - 0049520-20.2016.8.06.0035, Rel. Desembargador(a) RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, 2ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 01/02/2023, data da publicação: 01/02/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA NÃO COMPATÍVEIS COM O OBJETO DO FUTURO CONTRATO A SER FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO. OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 30, INCISO II, DA LEI Nº 8.666/93. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO NÃO AFASTADA. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) 3. Consequentemente, a desclassificação de um participante da disputa deve obedecer a critérios legais e transparentes, padecendo de nulidade quando não explicitados os motivos de sua prática. 4. Diversamente do que sustenta a impetrante/apelante, não é possível se inferir dos autos, entretanto, a prática de qualquer arbitrariedade ou abuso de poder pelo impetrado/apelado, a qual, aparentemente, apenas atuou nos limites da lei e do edital da licitação. **5. Com efeito, a desclassificação da licitante do Pregão Eletrônico nº 10.09.01/2020 se deu por falta de compatibilidade entre seus atestados de capacidade técnica e o objeto do contrato a ser firmado com a Administração (Lei nº 8.666/93, art. 30, inciso II).** (...) 7. Assim, não afastada a presunção de legitimidade de que gozam os atos administrativos, era realmente o caso de improcedência do writ, diante da inexistência de prova de violação a direito líquido-



do e certo. 8. Permanecem inabalados, então, os fundamentos da sentença, impondo-se sua confirmação neste ato. - Precedentes. - Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0050653-16.2020.8.06.0049, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas para lhe negar provimento, mantendo totalmente inalterada a sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 28 de novembro de 2022 JUÍZA CONVOCADA FÁTIMA MARIA ROSA MENDONÇA PORT. 2220/22 Relatora

(Apelação Cível - 0050653-16.2020.8.06.0049, Rel. Desembargador(a) FÁTIMA MARIA ROSA MENDONÇA PORT. 2220/22, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 28/11/2022, data da publicação: 28/11/2022)

A obrigação dos licitantes de obedecer ao exigido no objeto da licitação é fundamental para garantir a transparência, igualdade e eficiência do processo licitatório. Essa obrigatoriedade é respaldada por diversos princípios e normas que regem a contratação pública.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO.

1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa com quantitativos insuficientes, bem como atestados em

nome da empresa **, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas

*** 3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 / 93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).

Da mesma forma, a atuação da Comissão de Licitação deve ser diligente, prezando pelo atendimento aos princípios que norteiam a Administração Pública, principalmente no que tange a legalidade, impessoalidade, moralidade e da probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, sob pena de, em não o fazendo, enfrentar eventuais de cominações dos órgãos de controle.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União assim se manifestou:

TCU - : 1985120146 Jurisprudência • Acórdão • Data de publicação: 03/12/2014 REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1.0 Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas. 2. A diligência é uma



providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. 3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666 /1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios

Ante o exposto, diante da flagrante inobservância as exigências editalícias, REQUER o recebimento do presente RECURSO, julgando-o ao final PROCEDENTE à luz das normas que regem o processo licitatório, sendo apropriado que os licitantes DAGER COSTA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CONDUE ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA, e F2 CONTABILIDADE E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LIMITADA sejam inabilitados em conformidade com o Edital.

Fortaleza-CE, 27 de setembro de 2023.

RH MAIS
INFORMATICA E
ASSESSORIA
ADMINISTRATIVA
L:08655731000187

Assinado de forma digital
por RH MAIS INFORMATICA
E ASSESSORIA
ADMINISTRATIVA
L:08655731000187
Dados: 2023.09.27 10:02:46
-03'00'